

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000420/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/07/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021522/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46204.007243/2011-44
DATA DO PROTOCOLO: 15/07/2011

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46204.003475/2011-23
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 12/04/2011

SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS E SALVA-VIDAS DAS EMPRESAS E DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DO ESTADO DA BAHIA-SINDBOMBEIROS/BA, CNPJ n. 09.598.551/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR;

E

SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA, CNPJ n. 13.713.607/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HAILTON COUTO COSTA;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2011 a 29 de fevereiro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores Bombeiros, Profissionais Civis e Salva-Vidas Civis, e de Empresas Prestadoras de Serviços do Estado da Bahia**, com abrangência territorial em **BA**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TERCEIRA - ASSISTENCIA MÉDICA

§4º - Haverá co-participação do empregado para consultas de acordo com a seguinte regra: Consultas - R\$ 6,00 (seis reais) por consulta realizada. O valor máximo (teto) que será descontado do trabalhador no mês será de R\$ 12,00 (doze reais), independentemente da quantidade de consultas realizadas.

Outros Auxílios

CLÁUSULA QUARTA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, METALÚRGICAS E AUTOMOTIVAS

As empresas concederão aos seus empregados que laboram em plantas de empresas químicas, petroquímicas, metalúrgicas e automotivas:

Uma folga mensal, a ser definida de acordo com a viabilidade do empregador, mediante sistema compensatório. Para fins de efetivar as compensações poderão ser adotadas as seguintes ações:

- Redução do horário de repouso alimentação em 15 minutos, preservando no mínimo 45 minutos para o referido repouso.
- Extensão da jornada diária em 20 minutos.
- Extensão da jornada diária e/ou semanal aos sábados, respeitando o limite de 08 horas/mês para este fim.

Parágrafo Único: A obrigatoriedade de cumprimento desta Cláusula, abrange exclusivamente às empresas que laboram em plantas químicas, petroquímicas, metalúrgicas e automotivas, cujo empresas contratantes também concedam a folga citada a seus empregados.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINTA - BOMBEIRO MOTORISTA - RETIFICAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

Serão considerados como Bombeiros Motoristas todos os bombeiros que, legalmente habilitados, prestem serviço regular às Empresas preponderantemente conduzindo veículos automotores na condição de motoristas, assegurando-se a eles uma gratificação de **30% (trinta) por cento**, incidente sobre o Piso Salarial da Categoria.

§1º - A gratificação, a que se refere o caput desta cláusula, não será obrigatoriamente concedida ao bombeiro que exerça essa função em caráter transitório ou eventual, entendendo-se como transitório ou eventual, os serviços executados continuamente por um prazo de até 30 (trinta) dias trabalhados. O empregado só fará jus ao recebimento da gratificação enquanto

perdurar o exercício da função de Bombeiro Motorista, sendo admitido como válido o retorno à função de bombeiro sem a percepção da gratificação.

§2º Para os Bombeiros que executam a função de Bombeiro Motorista em substituição ao Bombeiro Motorista titular/oficial, será devido o pagamento da gratificação estabelecida nesta cláusula, proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhado, entendendo como dias de trabalho o número completo de jornadas trabalhadas na função de Bombeiro Motorista.

§3º - A caracterização da função será determinada com o registro na CTPS do empregado, no campo anotações gerais, com o cargo de Bombeiro Motorista e a data do seu início assim como quando do término do exercício dessa função, cargo este regido, pela presente Convenção Coletiva.

EDIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS E
SALVA-VIDAS DAS EMPRESAS E DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DO
ESTADO DA BAHIA-SINDBOMBEIROS/BA

HAILTON COUTO COSTA

Presidente

SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.